



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020818-56.2022.5.04.0101**

Relator: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/08/2023

Valor da causa: R\$ 133.596,00

Partes:

RECORRENTE: MONIQUE VITORIA NUNES

ADVOGADO: ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA

RECORRIDO: VANESSA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GEYLLA MARIA DE OLIVEIRA MARINHO RAMOS

RECORRIDO: JOSE EDUARDO CHAPON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GEYLLA MARIA DE OLIVEIRA MARINHO RAMOS

RECORRIDO: ARIANE MOTTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GISLAINE SILVA GOLDBAUM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020818-56.2022.5.04.0101 (ROT)

RECORRENTE: MONIQUE VITORIA NUNES

RECORRIDO: VANESSA COSTA DE OLIVEIRA, JOSE EDUARDO CHAPON DE OLIVEIRA, ARIANE MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

EMENTA

CUIDADORA DE IDOSOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Ainda que na formalização do contrato tenha constado a função de cuidadora de idosos, o trabalho se amolda à execução de tarefas em âmbito doméstico, obrigando-se a empregada a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Ademais, não havendo prova acerca da realização de outras tarefas domésticas, nada há a deferir. Negado provimento ao recurso da reclamante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2023 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de procedência parcial - ID. 1004a31, recorre a reclamante quanto à unicidade contratual, acúmulo de funções e jornada (ID. 6408c90).

Contrarrazões no ID. 088f1a2.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. UNICIDADE CONTRATUAL

A reclamante trabalhou como cuidadora de idosos mediante a formalização de 3 contratos: de 01.10.2016 a 21.11.2017; de 16.09.2019 a 08.03.2021 e de 02.08.2021 a 24.03.2022, os dois primeiros para a acompanhar a mãe da reclamada Vanessa, Sra. Maria Antonieta, e o último, seu pai, Sr. Jose Eduardo Chapon de Oliveira, ambos já falecidos.

Requeru e teve indeferido o pedido de reconhecimento de unicidade contratual, pelas seguinte razões:

A reclamante diz que laborou de 01/10/2016 a 24/03/2022, de forma ininterrupta, e postula a unicidade contratual.

Os reclamados Vanessa e José Eduardo (Espólio de) afirmam que existiram três contratos de trabalho distintos, de 01/10/2016 a 21/11/2017, de 16/09/2019 a 08/03/2021 e de 02/08/2021 a 24/03/2022.

As anotações lançadas na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (art. 40 da CLT), pelo que é da reclamante o ônus da prova de que o contrato vigorou por período diverso daqueles anotados.

A reclamante não comprova que tenha laborado entre 21/1/2017 e 16/09/2019.

Note-se que o depoimento da testemunha Terezinha é absolutamente inespecífico quanto ao período laborado pela reclamante na clínica geriátrica Vinhedo. Ademais, embora a testemunha tenha laborado na citada clínica de 01/03/2017 a 01/04/2018, e refira que "sempre que a depoente estava lá, ela estava", seu depoimento vai de encontro à prova documental, em especial a conversa mantida entre a reclamante e a reclamada Vanessa pelo aplicativo Whatsapp, juntada sob ID. 77cfd71, onde a reclamante deixa claro que a partir de 17/11/2017 não compareceria mais na clínica, o que é corroborado pelo teor das mensagens seguintes, onde inclusive as partes negociam a baixa na CTPS e a entrega dos documentos rescisórios.

Quanto ao período entre 08/03/2021 e 02/08/2021, a reclamante não comprova ter permanecido laborando após 08/03/2021, data da baixa em sua CTPS. Aliás, a própria reclamante, em seu depoimento, admite ter ficado afastada (embora refira que foi a partir de maio), e ter retornado a laborar apenas quando a reclamada trouxe seu pai, o reclamado José Eduardo, para morar em Pelotas.

Todavia, verifica-se que o retorno ao labor não aconteceu em 02 /08/2021, como anotado na CTPS, mas em 15/06/2021. De fato, nesse sentido é o depoimento da testemunha Emilene, que refere que a reclamante passou a laborar cuidando de José Eduardo em 15 /06/2021, o que está em consonância com a declaração assinada pela reclamada Vanessa, juntada no ID. 09c9ccd.

Portanto, tenho que a reclamante laborou apenas nos períodos de 01/10/2016 a 21/11 /2017, de 16/09/2019 a 08/03/2021, e de 15/06/2021 a 24/03/2022.



Não procede o pedido de reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre os períodos anotados na CTPS, com a consequente declaração da unicidade contratual.

Condene a reclamada Vanessa, todavia, a retificar a data de admissão do último período contratual, para que passe a constar a data de 15/06/2021.

Por consequência, dada a alteração do período contratual, devidos à reclamante o saldo de 2/12 da gratificação natalina proporcional do ano de 2021 (o período anotado ensejava o pagamento de 5/12, quando o devido eram 7/12), o saldo de 2/12 das férias proporcionais remuneradas com o acréscimo de 1/3 do período aquisitivo incompleto 2021/2022 (o período anotado ensejava o pagamento de 8/12, quando o devido eram 10/12), e o FGTS do período compreendido entre 15/06 /2021 e 01/08/2021.

Condene os reclamados ao pagamento de tais parcelas.

Alega que a testemunha Terezinha comprova que houve labor entre 2017 e 2018, enquanto a Sra. Maria Antonieta, mãe de Vanessa, esteve internada em clínica particular. Aduz que uns dias após a rescisão datada de 21.11.2017 voltou ao trabalho, e que o período que laborou sem o devido registro corresponde exatamente ao período em que a testemunha trabalhou na clínica como cozinheira. No tocante ao período anterior ao último contrato, entende que a testemunha Emilene comprovou o início da prestação de serviço em março de 2021.

Ressalto que a testemunha Terezinha trabalhou na casa geriátrica em que estava internada a paciente que era acompanhada pela reclamante de 01.03.2017 a 01.04.2018. Saliento, ainda, que existe a formalização da extinção do contrato da reclamante em 21.11.2017 (ID. 45f1f30), quando decorrido mais da metade do contrato da testemunha. Conforme já referido em sentença, a testemunha fala sobre o trabalho da reclamante sem qualquer referência específica ao período em que ele se deu. Ademais, informa horário mais extenso de trabalho do que o declinado pela própria parte na inicial, de labor durante a madrugada e da inexistência de folgas, o que sequer foi alegado.

Ainda que considerado o depoimento da testemunha, estaria provado o labor até o final do seu contrato, em 01.04.2018, não havendo provas de prestação de labor da reclamante para a ré até 16.09.2019, quando da formalização do segundo contrato, período que abarca, inclusive, aquele em que morou em Caxias do Sul e em que nasceu seu filho, tendo a própria reclamante declarado em seu depoimento pessoal que foi para Caxias do Sul em setembro de 2018 e retornou a Pelotas em janeiro de 2019.

Assim, nada a há a reformar, no aspecto.

No tocante ao período anterior ao último contrato, a testemunha Emilene foi específica quando afirmou que a reclamante começou a trabalhar em 15.06.2021, motivo pelo qual não há prova de labor no período alegado pela autora, ônus que lhe cabia.

Nego provimento.



2. JORNADA

A reclamante teve deferido parcialmente o pedido de horas extras, pelas seguintes razões:

Na forma do art. 12 da LC nº 150/2015, "É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo".

Outrossim, dispõe o art. 2º da mesma lei que "A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, (...)".

O art. 13 dita que "É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos. (...)".

Por fim, o art. 14 dispõe que "Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte."

Não juntados os controles de horário de manutenção obrigatória, era dos empregadores o ônus da prova quanto às jornadas trabalhadas.

A testemunha Emilene Ribeiro Cardoso Oliveira, convidada a depor pela reclamante, relata que "trabalhou para José Eduardo Chapon de Oliveira, de 2004 a 2022, com CTPS assinada, como empregada doméstica; conhece a reclamante do trabalho; (...); a depoente trabalhava das 09h às 14h, de segunda a sexta; a reclamante trabalhava de segunda a domingo; ela chegava às 07h30min e saía por volta de 19h30min, 20h; sabe dos horários porque conversava com ela pelo Whatsapp e ela dizia que ainda estava no serviço ; (...) às vezes a reclamante trabalhava também à noite, trabalhava de virada, quase sempre; a reclamante não tinha intervalo para refeição; (...) sabe que a reclamante trabalhava à noite, pois quando a depoente chegava, perguntava desde quando ela estava lá; às vezes a depoente ia ao final de semana para ver o reclamado; (...)".

O depoimento prestado pela testemunha é absolutamente tendencioso, pois refere labor em horários maiores do que aqueles alegados na inicial, além de afirmar o labor em dias e horários em que sequer estava presencialmente no local.

As demais testemunhas fazem referência apenas ao labor da reclamante na clínica geriátrica, abrangido pela prescrição pronunciada.

Assim, dado que era dos reclamados o ônus da prova, concluo que no período não prescrito a reclamante laborava das 8h às 18h30min, de segunda a sexta-feira, até meados de dezembro de 2021, e que a partir de então passou a trabalhar das 8h de terça-feira às 19h de quarta-feira, e das 8h de sexta-feira às 19h de sábado.

Todavia, considerando que a reclamante laborava cuidando de pessoas idosas, e sendo de conhecimento notório que tais pessoas sesteiam, mormente quando adoentadas, concluo que a reclamante gozava regularmente o intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação.

Não procede o pedido de letra "d".



Por consequência das jornadas reconhecidas, resta configurado o labor em horas extras e em horário noturno (este a partir de meados de dezembro de 2021), sem o devido pagamento.

Considerando que os reclamados afirmam que quando do trabalho em horário noturno eram feitos pagamentos extraordinários à reclamante, conforme comprovantes de depósito de ID. 41893fa, e considerando que a reclamante, à vista de tais documentos, não os impugna, nem contesta a natureza dos pagamentos, autorizo que os valores pagos pelo trabalho noturno sejam abatidos daqueles devidos a título de adicional noturno.

Condeno os reclamados ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária, com o adicional de 50%.

Não conheço do pedido de "reflexos nas demais verbas", visto que genérico.

Condeno os reclamados, ainda, ao pagamento do adicional noturno, incidente sobre as horas noturnas laboradas, abatidos os valores já pagos conforme comprovantes de depósito de ID. 41893fa.

Registra-se que a responsabilidade do reclamado José Eduardo (Espólio de) é limitada às horas extras e ao adicional noturno devidos no contrato mantido de 15/06/2021 a 24/03/2022, visto que no período anterior ele não era tomador dos serviços da reclamante.

Alega que a testemunha Emilene comprovou que não usufruía de intervalos. Afirma, ainda, que trabalhava por mais de 12h, porque quando o Sr. Jose dormia precisava limpar a casa e cozinhar, motivo pelo qual requer a reforma da decisão.

Considerando as alegações recursais, o recurso limita-se ao último contrato, de 15.06.2021 a 24.03.2022, quando a reclamante foi contratada para acompanhar o Sr. Jose em razão da sua doença e da mudança de residência para Pelotas.

Destaco que os contratos da reclamante e da testemunha Emilene foram simultâneos, conforme depoimento da própria reclamante, que declarou que no local trabalhavam ela, Emilene e, de forma eventual, uma faxineira. Ressalto, ainda, que a testemunha Emilene declarou ter trabalhado para o Sr. Jose de 2004 a 2022 como empregada doméstica, de segunda a sexta-feira, das 9h às 14h, motivo pelo qual entendo que não se sustenta o pedido da reclamante de horas extras pelo intervalo descumprido e pelo labor de 12 horas em razão da realização de tarefas domésticas para além dos cuidados com o bem estar do Sr. José. Saliento, por fim, que a própria testemunha declarou que "a reclamante foi contratada só para cuidar do Sr. José Eduardo".

Pelo exposto, nego provimento.

3. ACÚMULO DE FUNÇÕES

O pedido de diferenças salariais por acúmulo de função foi indeferido nos seguintes termos:



Alega a reclamante que acumulava as funções de empregada doméstica e cuidadora. Postula o pagamento de um plus salarial pelo acúmulo de funções.

Os reclamados sustentam, em síntese, que as atividades da reclamante estão enquadradas como de empregada doméstica.

As atividades descritas pela reclamante são próprias do trabalho doméstico para o qual contratada, não havendo falar em direito a acréscimo salarial.

Irrelevante que a reclamante tenha sido contratada primordialmente para prestar cuidados a idosos no âmbito doméstico, e tenha acabado por prestar outras atividades no âmbito doméstico, visto que a designação das tarefas a serem desempenhadas encontra-se dentro do jus variandi do empregador.

Não procede o pedido de letra 'e'.

A recorrente sustenta que no contratos mantidos com os réus foi registrada a função de cuidadora de idosos, motivo pelo qual entende ter direito à diferenças salariais por também ter realizado serviços de limpeza, de manutenção da casa e preparo de refeições.

Ainda que na formalização do contrato tenha constado a função de cuidadora de idosos, o trabalho se amolda à execução de tarefas em âmbito doméstico, obrigando-se a empregada a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Ademais, conforme destacado no item anterior, no período em que a reclamante alegou desempenhar outras tarefas domésticas trabalhava no mesmo local a testemunha Emilene, contratada como empregada doméstica, função que desempenhou de 2004 a 2022, a qual declarou que "a reclamante foi contratada só para cuidar do Sr. José Eduardo". Sendo assim, sequer há prova de que a reclamante realizasse outras tarefas domésticas.

Pelo exposto, nego provimento.

M683

MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO (RELATOR)

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ



DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY

